



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Rua Tibério Fausto,
426, Centro - Pindaí -
BA

Telefone



77 3667-2245

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 08:00 às 17:00
horas

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



Processamento e
Certificação de
Documentos
Eletrônicos

PINDAÍ • BAHIA

ACESSE: [HTTP://WWW.PINDAI.BA.GOV.BR](http://WWW.PINDAI.BA.GOV.BR)

Diário Oficial do
MUNICÍPIO



RESUMO

LEIS

- LEI Nº. 534, DE 22 DE AGOSTO DE 2023. "FIXA O VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DÍVIDA FISCAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, AUTORIZA A DESISTÊNCIA DE EXECUÇÕES FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
- LEI Nº. 535, DE 22 DE AGOSTO DE 2023. "INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, RELATIVAMENTE A DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA OU NÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PINDAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PORTARIAS

- ERRATA A PORTARIA Nº 08, DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E AÇÃO SOCIAL, REFERENTE AO PERÍODO DE FÉRIAS DA SERVIDORA MARIA CELMA BORGES ROCHA PEREIRA, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO NO DIA 21 DE AGOSTO DE 2023, ANO VIII | N.º 1305, PÁGINA 3.

LICITAÇÕES

REMARCAÇÃO

- AVISO DE LICITAÇÃO PE N.º 036/2023: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA VISANDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, ACONDICIONAMENTO, TRANSPORTE, TRATAMENTO, DESCARACTERIZAÇÃO POR PROCESSO DE INCINERAÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS GERADOS PELAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DA SEDE E ZONA RURAL E PELO HOSPITAL MUNICIPAL, SOB O REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA, POR EMPREITADA DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

- RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL - PE 036/2023

SUSPENSÃO

- AVISO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO PE- 036/2023.





**LEI Nº. 534,
DE 22 DE AGOSTO DE 2023.**

“Fixa o valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal, objetivando a cobrança de dívida fiscal de natureza tributária e não tributária da Fazenda Pública Municipal, autoriza a desistência de execuções fiscais e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PINDAÍ**, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I
DO VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio de seus órgãos e departamentos competentes, autorizado a não ajuizar ação de execução fiscal de crédito tributário e não tributário cujos valores consolidados não ultrapassem o montante de R\$ 517,10 (quinhentos e dezessete reais e dez centavos).

§ 1º A composição dos valores dos créditos a que se refere o *caput*, denominado valor consolidado, abrange a somatória do principal, com atualização monetária, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável a cada tipo de crédito.

§ 2º A medida constante no *caput* não afasta a possibilidade de cobrança administrativa dos créditos, nem impede o agrupamento com outros créditos para posterior ajuizamento de nova execução fiscal, desde que observado o valor consolidado.

§ 3º A autorização prevista no *caput* abrange o saldo remanescente de parcelamento não cumprido de créditos tributários e não tributários.

§ 4º Na hipótese de existência de vários créditos de um mesmo devedor, com valores inferiores ao limite fixado no *caput*, os quais, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, será objeto de ajuizamento de uma única execução fiscal mediante reunião das respectivas Certidões de Dívida Ativa.

§ 5º O limite estabelecido no *caput* deste artigo não se aplica aos:

- I- casos tipificados como crime contra a ordem tributária, consoante previsão em lei específica;
- II- demais casos em que os representantes judiciais da Fazenda Pública Municipal entenderem motivadamente necessário o ajuizamento.





§ 6º Fica a Certidão da Dívida Ativa, cujo crédito consolidado e atualizado com os demais acréscimos legais não exceda o valor fixado no art. 1º desta Lei, sujeita ao protesto extrajudicial e inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

CAPÍTULO II

DA DESISTÊNCIA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Art. 2º Fica o Município autorizado a desistir das execuções fiscais em curso, sem a renúncia dos respectivos créditos, cujo valor do débito consolidado não exceda ao limite mínimo fixado no art. 1º desta Lei.

§ 1º Na hipótese do *caput*, sendo cabível, deverá haver o protesto dos referidos créditos e inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

§ 2º A composição dos valores dos créditos a que se refere o *caput*, denominado valor consolidado, abrange a somatória do principal, com atualização monetária, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável a cada tipo de crédito, vencidos até a data da distribuição da execução fiscal.

§ 3º A autorização de desistência prevista no *caput* independe do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios pelo executado.

§ 4º Excluem-se das disposições do *caput*:

I- os créditos objeto de embargos ou de exceções de pré-executividade ou qualquer meio de defesa do devedor, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a Municipalidade;

II- os créditos objeto de parcelamentos válidos em cumprimento;

III- os processos em que for verificada a existência de garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito;

IV - os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado;

V- os débitos de um mesmo devedor que responda por diversas ações, cuja soma do débito consolidado ultrapasse o limite mínimo previsto no art. 1º desta Lei.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica enquanto houver importâncias em dinheiro, penhoradas e depositadas em Juízo, as quais, primeiramente, deverão ser levantadas para pagamento ou abatimento dos débitos existentes para posterior análise da possibilidade da desistência da ação, observadas as disposições estabelecidas neste artigo.

Art. 3º O Município fica autorizado, ainda, a desistir do prosseguimento das execuções fiscais que se mostrarem antieconômicas, assim entendidas aquelas que a análise fundamentada indicando que seu prosseguimento se revela mais caro que a efetiva arrecadação que representa, nas seguintes hipóteses:





I - a ação estiver sobrestada, com base no art. 40 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, há mais de 5 (cinco) anos, desde que tenha ocorrido a citação válida do devedor e após efetivação de três modalidades diferentes de tentativa de constrição de bens;

II - quando se tratar de crédito ajuizado em face de devedor não identificado através do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas e não localizado pelos meios usuais, desde que não fornecidos pelo Setor de Tributos Municipal – Cadastro Mobiliário ou Imobiliário – os dados corretos para identificação do contribuinte devedor, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, assinalado pelo Procurador Municipal ou representante judicial da Fazenda Pública Municipal;

III - quando se tratar de execução fiscal movida exclusivamente contra massa falida em que não foram encontrados bens no processo falimentar ou na hipótese de serem os bens arrecadados insuficientes para as despesas do processo ou para a satisfação dos créditos que preferem aos da Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo de ajuizamento de ação própria contra o responsável tributário, se constatada a existência de indícios de crime falimentar nos autos de falência;

IV - quando tenha havido redirecionamento por responsabilidade tributária, nos casos de falecimento dos executados, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais;

V - quando for comprovado o falecimento do executado, no caso de dívida em nome próprio ou de firma individual, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais e caso não haja amparo legal para redirecionar a execução contra terceira pessoa;

VI - nos processos movidos contra pessoas jurídicas dissolvidas, em que não encontrados bens sobre os quais possam recair a penhora ou o arresto, desde que a responsabilização pessoal dos respectivos sócios e/ou administradores seja juridicamente inviável ou tenha sido indeferida por decisão judicial irrecorrível, bem como que tenha se revelado ineficaz, por não terem sido encontrados bens penhoráveis.

Art. 4º Ficam os representantes judiciais da Fazenda Pública Municipal autorizados a reconhecerem a prescrição regular ou intercorrente, independentemente de seu valor, por força do disposto no art. 156, inciso V, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

§ 1º Ocorrendo a hipótese do *caput*, os representantes judiciais da Fazenda Pública Municipal deverão promover, por meio de despacho administrativo, a baixa do crédito e de dívida ativa municipal, além de requererem a extinção do processo judicial ou a desistência de recursos já interpostos.

§ 2º A autorização prevista no *caput* é extensiva à dispensa de eventual recurso em relação a decisão judicial que tenha declarado a prescrição do crédito tributário.





Art. 5º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 6º As custas e despesas judiciais permanecem a cargo do executado, facultando ao Poder Judiciário e à Fazenda Pública Estadual promoverem a cobrança respectiva, nos termos da legislação aplicável, em face do devedor.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal poderá editar atos regulamentares para determinar:

- I - a não propositura ou desistência de ação de execução fiscal ou outra medida judicial destinada à cobrança dos créditos tributários ou não tributários independentemente do valor do crédito, assim como autorizar o reconhecimento da procedência do pedido e a desistência das medidas judiciais em curso, quando o litígio envolver matéria em confronto com súmula, jurisprudência dominante ou decisão em recurso repetitivo, desfavoráveis à Fazenda Pública, emanados dos tribunais superiores, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região ou do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
- II – a dispensa de propositura de ações quando estiver configurada a decadência ou a prescrição do crédito de natureza tributária ou não tributária.

CAPÍTULO III

DA COBRANÇA DOS CRÉDITOS E RESPECTIVOS SALDOS REMANESCENTES

Art. 8º Os créditos tributários e não tributários, bem como seus saldos remanescentes, relativos às hipóteses elencadas nos artigos 1º e 2º desta Lei, continuarão sendo cobrados administrativamente e extrajudicialmente pelo Fisco Municipal, observando-se as disposições legais pertinentes, não sendo obstada a exigência de prova de quitação e também não sendo autorizada a emissão de certidão negativa de débitos.

Art. 9º O Setor de Tributos do Município adotará administrativamente todas as medidas possíveis e cabíveis para realizar a atualização do cadastro dos contribuintes municipais, de modo a celebrar convênios, acordos e/ou termos de cooperação com outros órgãos públicos que detêm acesso a banco de dados cadastrais.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA, em 22 de agosto de 2023.



João Evangelista Veiga Pereira
Prefeito Municipal de Pindaí





**LEI Nº. 535,
DE 22 DE AGOSTO DE 2023.**

“Institui Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, relativamente a débitos de natureza tributária ou não, no âmbito do Município de Pindaí e dá outras providências.”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PINDAÍ**, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Pindaí, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes e devedores, pessoas físicas e jurídicas, relativos a créditos fiscais de natureza tributária ou não tributária de competência municipal, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos de terceiros, desde que não tenham sido alcançados pelos institutos da decadência ou prescrição.

§ 1º - O benefício previsto neste programa alcança débitos fiscais, de natureza tributária ou não tributária, cujo fato gerador ou a obrigação correspondente tenha ocorrido até da data da adesão ao REFIS.

§ 2º - Aos encargos devidos relativos a multa de mora, a juros de mora e, quando for o caso, a multa de infração, para pagamento à vista ou parcelado em até 60 (sessenta) vezes, será concedida isenção na seguinte forma:

I – de 100% (cem por cento) de multa de mora e juros de mora, para pagamento à vista de débitos de qualquer valor;

II – de 85% (oitenta e cinco por cento) de multa de mora e juros de mora, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas de débitos no valor de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

III – de 70% (setenta por cento) de multa de mora e juros de mora, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas de débitos no valor acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);





IV – de 55% (cinquenta e cinco por cento) de multa de mora e juros de mora, para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas de débitos no valor acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

V – de 40% (quarenta por cento) de multa de mora e juros de mora, para pagamento em até 54 (cinquenta e quatro) parcelas de débitos no valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

VI - de 25% (cinquenta e cinco por cento) de multa de mora e juros de mora, para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas de débitos no valor acima de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

§ 3º - Aplica-se o disposto no *caput* para as parcelas vencidas e vincendas de parcelamentos celebrados antes da vigência desta lei.

Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte ou devedor, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior, nos termos e condições previstas nesta lei.

§ 1º - A opção pelo Programa deverá ser formalizada em até 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, mediante requerimento do contribuinte como adesão ao REFIS.

§ 2º - O valor dos débitos a serem consolidados será determinado com base na legislação vigente, com os acréscimos relativos à multa de mora ou de ofício, aos juros de mora e a correção monetária com variação da Unidade Fiscal do Município - UFM.

Art. 3º - A opção pelo Programa sujeita o optante a:

I - confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no Programa;

III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

IV - para obter os benefícios do REFIS, o devedor deve confessar o débito e desistir, renunciando expressa e irrevogavelmente, de todas as ações incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos e seus recursos que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no Programa ora





substituído, devendo, outrossim, renunciar ao direito sobre aqueles que se fundam os correspondentes pleitos;

V - as execuções fiscais já ajuizadas serão suspensas após a adesão ao REFIS;

VI - o Município de Pindaí verificará os casos de existência de lançamentos fiscais e excluirá os eventuais lançamentos de períodos atingidos pela decadência ou pela prescrição, bem como da inobservância aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, anterioridade e legalidade tributária, desde que previamente arguido em procedimento administrativo fiscal, em curso ou já encerrado, devendo o contribuinte aderir ao REFIS com os valores líquidos.

Parágrafo único - Na extinção dos débitos executados judicialmente, as eventuais custas e emolumentos judiciais serão pagos pelo sujeito passivo da obrigação, na forma da legislação processual civil, após o pagamento integral do débito com a extinção da respectiva ação de execução fiscal.

Art. 4º - A homologação da opção será efetuada pelo Setor de Tributos.

§ 1º - Não ocorrendo manifestação contrária, considerar-se-á a opção tacitamente homologada.

§ 2º - A homologação da opção pelo REFIS não será condicionada a apresentação de qualquer tipo de garantia, salvo a prévia existência de penhora em processo de execução fiscal, a qual deverá permanecer até a integral quitação do débito consolidado.

Art. 5º - O contribuinte será excluído do Programa nas seguintes hipóteses:

I - deixar de atender qualquer uma das exigências desta Lei;

II - ficar inadimplente por 3 (três) meses, consecutivos ou alternados, do parcelamento ou de débitos decorrentes de fatos geradores futuros;

III - praticar de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do optante, nos livros e documentos fiscais e comerciais, mediante simulação ou sonegação de informações.

§ 1º - A exclusão do Programa implicará na exigibilidade imediata da totalidade dos débitos ainda não pagos, restabelecendo-se, a este montante, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

§ 2º - A exclusão do Programa produzirá efeitos automaticamente a partir do primeiro dia útil que o contribuinte descumprir com as hipóteses acima estabelecidas.





§ 3º - A exclusão do Programa importará no imediato prosseguimento dos processos de execução fiscal, suspensos por conta da adesão.

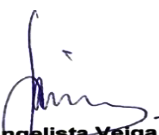
§ 4º - Não será aplicado o disposto neste artigo nos casos de situações de emergência ou calamidade pública declarada pelo Município, pelo período em que perdurar referida situação.

Art. 6º - Aplicam-se aos casos omissos desta Lei os dispositivos do Código Tributário Municipal, no que couber.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA, em 22 de agosto de 2023.



João Evangelista Veiga Pereira
Prefeito Municipal de Pindaí





ERRATA A PORTARIA N.º 08, DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E AÇÃO SOCIAL, REFERENTE AO PERÍODO DE FÉRIAS DA SERVIDORA MARIA CELMA BORGES ROCHA PEREIRA, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO NO DIA 21 DE AGOSTO DE 2023, ANO VIII | N.º 1305, PÁGINA 3.

Onde se lê:

No período compreendido entre **21 de agosto de 2023 à 05 de julho de 2023.**

Leia-se:

No período compreendido entre **21 de agosto de 2023 à 19 de setembro de 2023.**





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto - 426 – Centro- Pindaí – Bahia
Fone: (77) 3667-2245– CEP.: 46.360-000

DECLARAÇÃO DE PUBLICIDADE

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 036/2023

A Pregoeira do município de Pindaí - BA, com fulcro nas Leis N.º 10.520/2002, N.º 8.666/93 e alterações posteriores e Decreto **014/2017** de 10/01/2017, torna público que em virtude da Suspensão da Licitação que seria realizada no dia 22/08/2023 às 8:30 horas, **PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 438/2023. PREGÃO ELETRÔNICO – N.º 036/2023. OBJETO: Contratação de pessoa jurídica visando prestação de serviços de coleta, acondicionamento, transporte, tratamento, descaracterização por processo de incineração e destinação final dos resíduos sólidos gerados pelas Unidades Básicas de Saúde da sede e zona rural e pelo Hospital Municipal, sob o regime de execução indireta, por empreitada do tipo menor preço global.** Realizara-se no **23/08/2023**, às **10:30 horas** no portal www.licitacoes-e.com.br. Pindaí-BA, 22 de agosto de 2023. Laila de Jesus Nogueira Guimarães - Pregoeira.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000-
Tel. 77-3667-2245**DECISÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2023****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 438/2023****IMPUGNANTE/ REQUERENTE: STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.****ASSUNTO: Decisão da Comissão de Licitação acerca da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2023****RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o nº. 01.568.077/0001-05**, ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 036/2023**, que tem como objeto a “contratação de pessoa jurídica visando prestação de serviços de coleta, acondicionamento, transporte, tratamento, descaracterização por processo de incineração e destinação final dos resíduos sólidos gerados pelas Unidades Básicas de Saúde da sede e zona rural e pelo Hospital Municipal, sob o regime de execução indireta, por empreitada do tipo menor preço global”.

Alega a impugnante, em síntese, que os artigos 72 e 78, VI, da Lei 8.666/1993, permitem a subcontratação no âmbito dos contratos administrativos, o que deveria ser acatado no pregão em evidência, sendo indevida a vedação estabelecida no edital.

Que o objeto do edital é complexo, de modo que haveria necessidade de permitir a subcontratação, visando o aumento no número de licitantes.

Que a destinação final dos resíduos de serviços de saúde do grupo A1, A2, A4 e E, com o seu correspondente tratamento prévio, poderia ocorrer mediante incineração, micro-ondas ou autoclave, ao passo que apenas os resíduos do grupo A5 devem obrigatoriamente ser incinerados, de modo que se mantida a exigência de destinação final mediante incineração, haverá redução de competitividade entre os licitantes.

Página 1 de 4



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ****CNPJ: 13.982.624/0001-01****Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000-****Tel. 77-3667-2245**

Que o edital deveria fornecer informações específicas de quantidade a ser coletado tanto por unidade quanto pelo tipo do resíduo, fato que dificulta a elaboração da proposta. Requerendo única e especificamente a retificação do edital, para que seja permitido a subcontratação parcial do objeto licitado.

Ao final, pugnou pelo conhecimento da impugnação, com provimento no mérito, para que o Poder Público retifique o edital nos termos solicitados.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, observa-se que a presente impugnação cumpre os requisitos legais que autorizam o seu conhecimento, uma vez que foi apresentada TEMPESTIVAMENTE, em obediência ao prescrito no artigo 41, §1º, da Lei Federal 8.666/1993 e item 11 do edital.

O Princípio da Competição relaciona-se às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições entre os licitantes, reprimindo o abuso de qualquer espécie que vise a diminuição da competição, não podendo a lei e os demais atos normativos limitar a saudável disputa entre os participantes do certame.

Deve ser observado, igualmente, o interesse público que permeia todo processo licitatório, cuidando de garantir a isonomia em conjunto às normas que resguardam a natureza satisfativa em benefício da Administração Pública.

Sabe-se que o interesse público é supremo sobre o interesse particular, e todas as condutas estatais têm como finalidade a satisfação das necessidades coletivas ou dos órgãos que integram a Administração Pública, visando satisfazer, neste último aspecto, a melhor oferta dos serviços públicos aos destinatários finais.

Entendo que eventual subcontratação constituiria matéria atinente ao âmbito dos negócios privados (situação reconhecida na peça de impugnação), e que, ao caso, aplicar-se-iam, em regra, os mandamentos da Lei nº 8.666/1993, cujo art. 72 autorizaria



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ****CNPJ: 13.982.624/0001-01****Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000-****Tel. 77-3667-2245**

a Administração a avaliar a conveniência de permitir a prática, dados os limites predeterminados, concluindo, assim, que a permissão ou a vedação da subcontratação deve ser pautada pelo interesse público, e não regida no contexto das relações particulares.

A ausência de cláusula de previsão de subcontratação no edital ora analisado não reduz seu caráter competitivo ou o tratamento isonômico entre os participantes, visto que todas as empresas qualificadas para execução integral do contrato continuariam potenciais competidoras.

A subcontratação é situação excepcional, em que não há margem para realizá-la sem que cumpridos os requisitos específicos, pois existe vínculo jurídico prévio de natureza contratual entre a Administração e a contratada, que, descumprido, pode culminar em burla ao princípio da licitação pública, contido no art. 37, XXI, da Constituição da República.

A execução do serviço por uma só empresa facilita o gerenciamento do contrato e eventual responsabilização pela administração pública, diminui o tempo de execução do contrato, previne a ocorrência de descontinuidade do serviço, e reduz o risco de serviço mal executado, proporcionando maior segurança ao Poder Público.

Não há de se falar em afronta aos princípios da motivação, da isonomia e da competitividade no certame em exame, pois está sendo respeitada a discricionariedade da Administração quanto à possibilidade de subcontratação.

A Administração Pública efetivamente ganha em capacidade de gestão do contrato, com instrumentos de cobrança direta a uma empresa responsável pela execução integral do contrato, de modo que nesse cenário existe apenas um único interlocutor/fiscal na gestão dos contratos capaz de observar o cumprimento da execução satisfatória do ajuste

A igualdade de condições a todos os concorrentes nos processos de licitação está assegurada pelo artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal. Na regulamentação dada pela Lei nº 8.666/93, também está firmada como objetivo primordial da licitação a

Página 3 de 4





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000-

Tel. 77-3667-2245

obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade.

CONCLUSÃO

Por toda a fundamentação supra e especialmente com fulcro nos princípios da legalidade, eficiência, ampla participação e competitividade, esta comissão opina pelo conhecimento, e, no mérito, pelo indeferimento da presente impugnação.

Pindaí/BA, em 22 de agosto de 2023.

Laila de Jesus Nogueira Guimarães
LAILA DE JESUS NOGUEIRA GUIMARAES

Pregoeira Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto - 426 – Centro- Pindaí – Bahia
Fone: (77) 3667-2245– CEP.: 46.360-000

DECLARAÇÃO DE PUBLICIDADE

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 036/2023

A Pregoeira do município de Pindaí - BA, com fulcro nas Leis N.º 10.520/2002, N.º 8.666/93 e alterações posteriores, torna público que está **SUSPENSA** a seguinte Licitação: **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 438/2023. SRP - PREGÃO ELETRÔNICO – N.º 036/2023. OBJETO – Contratação de pessoa jurídica visando prestação de serviços de coleta, acondicionamento, transporte, tratamento, descaracterização por processo de incineração e destinação final dos resíduos sólidos gerados pelas Unidades Básicas de Saúde da sede e zona rural e pelo Hospital Municipal, sob o regime de execução indireta, por empreitada do tipo menor preço global**, que seria realizado no dia **22/08/2023**, às **08:30 horas** no portal www.licitacoes-e.com.br, tendo em vista a apresentação de impugnação ao instrumento convocatório. Após a apreciação da impugnação, nova data será marcada para a realização do certame. Pindaí-BA, 21 de agosto de 2023. Laila de Jesus Nogueira Guimarães.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/589E-F002-612B-F2B5-FACF> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 589E-F002-612B-F2B5-FACF



Hash do Documento

c8ff21a57a4e3c714bd16909c0f5b74f8b22ab5a21520e9740186f09205d7f0d

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/08/2023 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 22/08/2023 17:27 UTC-03:00